SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242408 - DF (2026/0276856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, ELEVADA SOFISTICAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO, CONTUMÁCIA DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória que nega ao agravante o direito de recorrer em liberdade e mantém a prisão preventiva com fundamentos autônomos (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, gravidade concreta dos fatos, elevada sofisticação do esquema criminoso, contumácia delitiva e condição de foragido durante a instrução) constitui novo título judicial apto a prejudicar o recurso ordinário em habeas corpus originalmente voltado contra o decreto preventivo.

2. A apreciação, nesta sede, das teses adicionais (comprovação de residência fixa, distinção entre não localização e fuga, suficiência de medidas cautelares diversas e extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal) configuraria indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60152060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 51c97c4a-de5b-4a84-9366-eff7ca342996

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 51c97c4a-de5b-4a84-9366-eff7ca342996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242408 - DF (2026/0276856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, ELEVADA SOFISTICAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO, CONTUMÁCIA DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória que nega ao agravante o direito de recorrer em liberdade e mantém a prisão preventiva com fundamentos autônomos (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, gravidade concreta dos fatos, elevada sofisticação do esquema criminoso, contumácia delitiva e condição de foragido durante a instrução) constitui novo título judicial apto a prejudicar o recurso ordinário em habeas corpus originalmente voltado contra o decreto preventivo.

2. A apreciação, nesta sede, das teses adicionais (comprovação de residência fixa, distinção entre não localização e fuga, suficiência de medidas cautelares diversas e extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal) configuraria indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON MEDEIROS contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0717984-76.2026.8.07.0000).

Documento eletrônico VDA60152278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:33
Código de Controle do Documento: 377fcaec-429a-493b-96fb-fb2c635227b3

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 26/09/2024, no curso da investigação e da ação penal em que lhe são imputados, em tese, os delitos previstos nos arts. 154-A, § 2º, 155, § 4º-B, e 288, todos do Código Penal (e-STJ fls. 163/164). Em 31/7/2026, sobreveio sentença condenatória, fixando-lhe a pena definitiva em 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 72 dias-multa, mantendo a prisão preventiva sob os fundamentos de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, destacando a condição de foragido durante a instrução criminal (e-STJ fls. 165/166). Em 25/08/2026, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material, sem alteração do capítulo prisional (e-STJ fls. 167/169).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, sustentando, em síntese, o encerramento da instrução, a existência de residência fixa e a inexistência de fuga, a suficiência de medidas cautelares diversas e a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 163/165).

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 108/114).

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em habeas corpus perante esta Corte, com pedido liminar, buscando a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 165/166).

O writ foi julgado prejudicado pela decisão agravada, sob o fundamento de superveniência de sentença penal condenatória constituindo novo título judicial apto a esvaziar o objeto do recurso e de que se estaria diante de realidade processual não examinada pelo Tribunal de origem, consoante parecer ministerial pela prejudicialidade (e-STJ fls. 165/169).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de perda de objeto, afirmando que a sentença apenas reiterou os fundamentos do decreto preventivo sem agregar elementos novos.

Aduz a inexistência de supressão de instância, uma vez que todas as teses foram enfrentadas pelo Tribunal a quo, inclusive quanto à residência fixa e à inaplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ademais, a comprovação de endereço fixo do agravante, com documentos em nome de sua genitora, e que a não localização não se confunde com fuga, rechaçando a premissa de foragido como ilegítima.

Documento eletrônico VDA60152278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:33
Código de Controle do Documento: 377fcaec-429a-493b-96fb-fb2c635227b3

Defende a quebra de isonomia entre corréus e a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, por identidade fático-processual, ante o direito de recorrer em liberdade concedido ao corréu.

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva e expedição de contramandado de prisão. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou a extensão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, do direito de recorrer em liberdade concedido ao corréu..

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Essa é a decisão agravada e que deve ser mantida:

> *O presente recurso ordinário em habeas corpus foi impetrado em 01 de julho de 2026, buscando a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *Em consulta ao sítio eletrônico do TJDFT, verifica-se que, na data de 31 de julho de 2026, sobreveio sentença condenatória na Ação Penal nº 0740034-64.2024.8.07.0001, cuja decisão condenou o presente acusado pelo delito do art. 154-A, § 2º, e do art. 155, § 4º-B, e do art. 288, todos do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 72 (setenta e dois) dias-multa, cada um fixado no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Além disso, manteve a segregação cautelar do acusado fundada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da condição de foragido durante a instrução criminal. Nesse sentido, transcrevo:*
>
> > *[...] Reconhecidas as continuidades delitivas relativamente aos furtos e às invasões de dispositivos informáticos, passa-se à aplicação do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal,* ***considerando que os delitos de associação criminosa, furto mediante fraude eletrônica e invasão de dispositivo informático foram praticados com desígnios autônomos.***
> > *Procedendo ao somatório das penas privativas de liberdade, fixo a pena definitiva de JEFERSON MEDEIROS em 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.*
> > ***SENDO ASSIM, CONDENO O RÉU JEFERSON MEDEIROS, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 11 (ONZE) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, CADA UM FIXADO NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.***
> > *Em face do quantum da pena legalmente preconizado e as demais circunstâncias avaliadas,* ***o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado para os condenados.***
> > *Pelo montante da reprimenda, os réus não preenchem os requisitos do artigo 44, do Código Penal, de maneira que deixo de substituir a pena*

Documento eletrônico VDA60152278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:33
Código de Controle do Documento: 377fcaec-429a-493b-96fb-fb2c635227b3

privativa de liberdade por restritiva de direitos. Também não preenche as exigências para a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP).
Não concedo ao sentenciado JEFERSON MEDEIROS o direito de recorrer da sentença em liberdade. Persistem os fundamentos que embasaram o decreto prisional e sua posterior manutenção, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. A condenação proferida reforça a gravidade concreta dos fatos, a elevada sofisticação do esquema criminoso e a contumácia delitiva evidenciada nos autos. Além disso, o réu permaneceu foragido durante a instrução criminal, circunstância que demonstra risco concreto de evasão e corrobora a necessidade da custódia cautelar. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva de JEFERSON MEDEIROS.
Concedo ao sentenciado RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA o direito de recorrer da sentença em liberdade. Persistem os fundamentos expostos na decisão de ID 226590610, que revogou a prisão preventiva e substituiu a custódia por medidas cautelares diversas.
Não houve notícia de descumprimento das medidas impostas, nem superveniência de fatos concretos aptos a justificar novo decreto prisional.
Revogo as medidas cautelares vigentes (ID 226590610).

Portanto, há novo título judicial a fundamentar a manutenção da segregação cautelar.
Ainda, ressalta-se que, na data de 25 de agosto de 2026, os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos parcialemente, para corrigir erro material na sentença. Para tanto, transcrevo a sentença dos embargos:

[...] No caso vertente, assiste razão aos embargantes apenas quanto ao erro material identificado pelo Ministério Público e também apontado pela defesa.
Com efeito, ao proceder à dosimetria da pena referente ao delito previsto no art. 154-A, § 2º, do Código Penal, a sentença consignou que a pena-base era fixada para o "crime de lavagem de dinheiro". Todavia, verifica-se de forma inequívoca que o trecho foi inserido no tópico destinado à individualização da pena do delito de invasão de dispositivo informático, tratando-se de mero equívoco redacional, sem qualquer repercussão sobre a fundamentação adotada, a dosimetria realizada ou o resultado do julgamento. Impõe-se, portanto, a correção do erro material.
No que se refere às demais alegações defensivas, contudo, não se verifica a existência de vício apto a justificar a integração do julgado.
As supostas contradições relativas ao número de delitos reconhecidos, à forma de aplicação da continuidade delitiva e à quantificação das condutas atribuídas ao acusado traduzem simples inconformismo da defesa com as conclusões alcançadas na sentença. As questões foram devidamente enfrentadas no decreto condenatório, mediante análise do conjunto probatório produzido nos autos e exposição dos fundamentos que conduziram à solução adotada, circunstância que afasta a alegada omissão ou contradição.
Acerca da suposta contradição quanto ao reconhecimento de 51 crimes de furto mediante fraude eletrônica em continuidade delitiva. A defesa sustenta que a acusação postulou a condenação por apenas 43 delitos e que esse seria o número de contas bancárias atingidas.

Documento eletrônico VDA60152278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:33
Código de Controle do Documento: 377fcaec-429a-493b-96fb-fb2c635227b3

Contudo, não há qualquer incompatibilidade entre tais dados e a conclusão alcançada na sentença.
Conforme consignado no decisum, o quantitativo de crimes reconhecidos decorreu do número de transações fraudulentas efetivamente realizadas e comprovadas nos autos. A quantidade de contas bancárias atingidas não se confunde com a quantidade de condutas criminosas praticadas, sendo possível a ocorrência de múltiplas transferências fraudulentas envolvendo uma mesma conta.
Assim, o reconhecimento de 51 delitos está vinculado ao número de operações fraudulentas individualizadas durante a instrução criminal.
A insurgência defensiva revela mero inconformismo com o critério adotado na sentença para a quantificação das infrações penais, não se verificando qualquer omissão, obscuridade ou contradição passível de correção por meio de embargos declaratórios.
Também não procede a alegação de confusão conceitual entre contas bancárias acessadas e dispositivos informáticos invadidos. A sentença expressamente consignou que o dispositivo fraudulento identificado na investigação esteve relacionado a aproximadamente 103 clientes do Banco do Brasil, enquanto apenas 43 contas foram efetivamente utilizadas para a realização das transferências fraudulentas descritas na denúncia. Tal circunstância demonstra que a atividade de obtenção e processamento indevido de dados possuía alcance significativamente mais amplo do que os furtos consumados.
Por essa razão, concluiu-se que o delito de invasão de dispositivo informático possuía autonomia em relação aos crimes patrimoniais subsequentes, apresentando vítimas, resultado e bem jurídico próprios.
A pretensão defensiva, portanto, limita-se a manifestar discordância com conclusão expressamente examinada na sentença, sem apontar efetivo vício integrativo.
Da mesma forma, a alegação de ausência de individualização dos fatos criminosos não revela vício integrativo. A sentença expôs os elementos de prova considerados para o reconhecimento das condutas imputadas e apresentou fundamentação suficiente para amparar a conclusão condenatória, não sendo os embargos de declaração instrumento adequado para exigir novo exame da valoração probatória realizada.
Igual conclusão se aplica às alegações envolvendo a origem dos dados extraídos do sistema SISBB, o indeferimento da diligência requerida com fundamento no art. 402 do CPP e a regularidade da cadeia de custódia das provas digitais. Tais temas foram objeto de apreciação na sentença, inexistindo omissão apta a justificar a oposição do presente recurso.
Tampouco merece acolhimento a alegação de erro material relacionada ao valor do prejuízo patrimonial considerado na sentença. Embora a defesa aponte divergência entre os montantes de R$ 375.194,32 e R$ 376.194,32 mencionados em diferentes passagens da decisão, constata-se que o valor de R$ 376.194,32 corresponde ao montante indicado no relatório produzido pela instituição financeira, referente às 51 transferências fraudulentas identificadas durante a investigação (ID 211489396, pg.79/80).
De todo modo, a diferença de R$ 1.000,00 entre os valores mencionados mostra-se irrelevante para os fins da dosimetria realizada. A valoração negativa das consequências do crime não decorreu da exatidão aritmética do montante considerado, mas da expressiva extensão do prejuízo patrimonial causado pela empreitada criminosa. Assim,

Documento eletrônico VDA60152278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:33
Código de Controle do Documento: 377fcaec-429a-493b-96fb-fb2c635227b3

eventual divergência numérica não possui aptidão para alterar os fundamentos da sentença nem a pena-base fixada.

Também não procede o pedido de esclarecimento acerca da dedução de valores eventualmente bloqueados ou restituídos às vítimas. A análise realizada na primeira fase da dosimetria teve por objetivo aferir a gravidade concreta das consequências dos crimes e a extensão do prejuízo patrimonial produzido pelas condutas delitivas, e não apurar eventual indenização cível ou o valor remanescente devido às vítimas. Por essa razão, a circunstância de terem ocorrido bloqueios ou restituições posteriores não interfere na fundamentação empregada para a individualização da pena.

Não se verifica, portanto, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via dos embargos declaratórios. Cumpre destacar que não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de a decisão contrariar a tese sustentada por uma das partes. O magistrado não está obrigado a enfrentar, individualmente e de forma exaustiva, todos os argumentos apresentados, bastando que exponha fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada. ***Nessa linha, verifica-se que a sentença apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresentou razões adequadas para sustentar o édito condenatório, inexistindo qualquer vício integrativo capaz de autorizar a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (ID 285934762) e por RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA (ID 286155287) e ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para corrigir o erro material constante da sentença, de modo que, onde se lê: "fixo a pena-base, para o crime de lavagem de dinheiro, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa", passe a constar: "fixo a pena-base, para o crime de invasão de dispositivo informático, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa". No mais, REJEITO os embargos, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.***

Em 31 de agosto de 2026, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso devido à superveniência de novo títiulo judicial, em parecer com a seguinte ement (e-STJ fl. 159):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEASCORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. NOVO TÍTULO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. – Há de ser julgado prejudicado o recurso sob exame, por não mais subsistir seu objeto, tendo em vista que o Juízo primevo proferiu sentença penal condenatória, de forma superveniente à presente interposição, constituindo, o decreto condenatório, novo título a justificar a segregação, ficando vedada, portanto, a manifestação dessa Corte sobre a matéria não levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância. – Parecer pela prejudicialidade do recurso ordinário.

Portanto, estamos diante de uma nova realidade processual que ainda não foi examinada pelo Tribunal de origem, na qual impõe-se o reconhecimento da superveniência de título condenatório apto a esvaziar o objeto do writ.

Documento eletrônico VDA60152278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:33
Código de Controle do Documento: 377fcaec-429a-493b-96fb-fb2c635227b3

Como visto, a decisão agravada reconheceu a superveniência de título condenatório apto a esvaziar o objeto do writ e a existência de realidade processual não examinada pelo Tribunal a quo, porquanto fundada em elementos emergentes da sentença.

No agravo, o agravante sustenta, em preliminar, que não houve perda de objeto, pois a sentença teria apenas reproduzido os fundamentos do decreto preventivo. A alegação não procede. O capítulo prisional da sentença agregou, de modo explícito, fundamentos autônomos de garantia da ordem pública, com realce à gravidade concreta dos fatos, à elevada sofisticação do esquema criminoso e à contumácia delitiva, além de reafirmar o risco de evasão calcado na condição de foragido durante a instrução. Trata-se, portanto, de novo título judicial, com reforço e ampliação dos motivos da segregação, cuja validade deve ser aferida nas instâncias próprias, não subsistindo o objeto do recurso ordinário originalmente voltado contra o decreto preventivo e decisões interlocutórias anteriores.

Ainda em preliminar, afirma-se inexistir supressão de instância, porque as teses teriam sido decididas pelo Tribunal de origem. Contudo, a superveniência da sentença, com nova moldura fático-jurídica para a manutenção da prisão processual, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Assim, não se mostra possível adentrar o exame das razões de mérito devolvidas no recurso ordinário à luz do capítulo prisional da sentença, sob pena de indevida supressão de instância, como já assinalado no parecer ministerial (e-STJ fl. 159). O que se tem, concretamente, é alteração relevante do título e dos fundamentos da custódia, que não podem ser enfrentados originariamente por esta Corte em sede de recurso ordinário cujo objeto se exauriu.

No que pertine às alegações de mérito – comprovação de endereço fixo com documentos em nome da genitora, impropriedade da equiparação entre não localização e fuga, suficiência de medidas cautelares diversas e extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal –, o exame está prejudicado na via do recurso ordinário por força do novo título judicial. Eventual insurgência contra o capítulo prisional da sentença condenatória deverá ser direcionada à instância competente, de modo a evitar a usurpação da competência e preservar o devido itinerário recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:33
Código de Controle do Documento: 377fcaec-429a-493b-96fb-fb2c635227b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0276856-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 242.408 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07179847620268070000 20240060577 71798476202680700000
74003464202480700001 74148442202480700001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JEFERSON MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - PA029066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:11
Código de Controle do Documento: 3B5DE247-01E9-4959-A7C8-FD99BE7EB3FD